



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009779/2010-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-002.793 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria Remuneração segurado. Retenção.
Recorrente CENTRO TECNOLOGICO CAMBURY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CFL 59. OCORRÊNCIA DE FATO IMPONÍVEL. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO.

Determina a lavratura de ato de infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto nas Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/93. Constatada a ocorrência de fato imponível, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 0

1/08/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por MARCELO OLIVEIR

A

Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Presentes à sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Descumprimento de Obrigação Acessória de nº 37.277.498-9, lavrado em face de CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA, do qual foi notificado em 30/11/2010, em virtude de ter deixado a Recorrente de arrecadar, mediante desconto, a contribuição de segurados a seu serviço, constantes das folhas de pagamentos apresentadas por meio de arquivos digitais autenticados e validados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, homologado pela Secretaria da Receita Federal e da contabilidade, também, entregues em arquivos digitais.

Afirma o Relatório Fiscal, fls. 5, que, com essa conduta, a Recorrente conduta infringiu o disposto na alínea "a" do Inciso I do art. 32 da Lei no 8.212/91, c/c o art. 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/99. A ausência dos descontos foi evidenciada na análise das folhas de pagamento e da contabilidade, ambos apresentados por meio de arquivos digitais.

Para fins de regularização, foi imputado à Recorrente o pagamento do valor de R\$ 1.431,79 (hum mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

Irresignada, apresentou a Recorrente impugnação, fls. 69, no escopo de desconstituir o lançamento pelo Fisco realizado, não tendo, todavia, obtido julgamento procedente do seu pedido, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

*AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.
CFL 59*

Determina a lavratura de ato de infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, conforme previsto nas Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/93.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeita com a decisão proferida, apresentou a Recorrente Recurso Voluntário (fls. 163 e seguintes), alegando em suma:

a) que a multa foi aplicada sob o fundamento de a impugnante ter deixado de efetuar o desconto das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço, mas não foi comprovado que não houve retenção;

b) que não foram relacionados no processo os segurados sobre quais salários não foi retido a contribuição. Não tendo se desincumbido do ônus da prova;

c) que foi cerceado o direito de defesa da Recorrente.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Da preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa

De início, afirma a recorrente que o auto de infração deve ser anulado, uma vez que não apontou as bases de cálculo por categoria, confrontando aquelas apuradas na folha de pagamento com as declaradas em GFIP.

Afirma, ainda, que não foram juntadas cópias em papel das folhas de pagamento e das GFIP's, limitando-se a afirmar o arquivo magnético transmitido para a RFB, o que estaria inviabilizando sua defesa.

Não assiste razão à recorrente.

A empresa conhece os fatos geradores integrantes do auto de infração, tanto que foram verificados nas suas próprias folhas de pagamento. A GFIP, também, é documento por ela mesma produzido, de modo que tal comparação poderia ter sido feita pela própria empresa.

Por outro lado, a ora recorrente deixou de apresentar os documentos em que se baseou para lançar em conta de despesa pagamentos a pessoas físicas que não constavam em folha de pagamento e GFIP, o que não foi feito.

A empresa invoca o art. 333 do CPC, quando este mesmo dispositivo impõe no inciso II que ao Réu, no caso o contribuinte, apresente as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito.

Por essas razões é que não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa.

Da procedência do lançamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 0

1/08/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por MARCELO OLIVEIR

A

Impresso em 05/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A ausência de realização de descontos referentes às contribuições previdenciárias dos segurados que lhe prestaram serviços, a Recorrente acabou por não cumprir o disposto na alínea “a”, do inciso I, do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 10.666/2003, sendo-lhe imputada a sanção estabelecida na alínea “g”, do inciso I, do artigo 283, do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

Dispõe os dispositivos legais acima mencionados:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Lei 10.666/2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Decreto 3.048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Grifo meu)

Para a infração em comento, foi aplicada a multa no valor mínimo legalmente exigido, nos termos da correção estabelecida pela Portaria Interministerial MPS/MF – nº 333, de 29/06/2010.

Em seu Recurso, a Recorrente se limita a repetir as alegações outrora formuladas em sua impugnação, requerendo a anulação do auto de infração objeto do presente processo por vícios insanáveis, pois afirma que foi confrontado o princípio do ônus da prova e que lhe foi cerceado o direito de defesa, vez que não foram relacionados no processo os segurados sobre quais salários não foi retido a contribuição.

Afirma também que a autoridade autuante não comprovou não ter havido a retenção.

Todavia, tais alegações não merecem acolhida, vez que, consoante o que se depreende do juntado às fls. 07/35, foram juntadas aos presentes autos as planilhas com os nomes dos segurados envolvidos na infração, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

Constatada a ocorrência de fato imponible, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário, o que não ocorreu no caso concreto.

Diante disso, a auditoria fiscal agiu em total conformidade à legislação que trata da matéria ora em análise, tanto na lavratura do auto de infração, como na aplicação da multa cabível, restando, assim, o crédito tributário nestes autos discutido constituído em total obediência ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Nas razões recursais ora em apreço, a Recorrente sequer se defendeu quanto ao mérito da questão acima exposto, já que em nenhum momento afirma que os valores apontados pela fiscalização não correspondem a fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja, apresentou uma defesa genérica, não se desincumbindo do ônus da prova em contrário do afirmado pela fiscalização.

Pois bem. A despeito de tal discussão, imperioso trazer a baila o que preconiza o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, *in verbis*:

Art. 9º A impugnação mencionará:

(...)

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Nota-se, portanto, que houve a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto à pretensão externada no lançamento. Ademais, a despeito de tal instituto, importante citar os ensinamentos de Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

“Entende-se que a preclusão está intimamente relacionada com o ônus, que, como se sabe, é situação jurídica consistente em um encargo do direito. A parte detentora de ônus deverá praticar ato processual em seu próprio benefício, no prazo legal, e de forma correta: se não o fizer, possivelmente este comportamento poderá acarretar consequências danosas para ela. (...) a preclusão decorre do não-atendimento de um ônus, com a prática de ato-fato caducificante ou ato jurídico impeditivo, ambos lícitos, conformes com o direito.

Com isso, entendo que, no caso em apreço, ocorreu a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, ficando, portanto, o julgador impossibilitado de analisar a questão de mérito, posto que não contestada pela Recorrente.

Por fim, é válido salientar que o auto de infração ora em comento reveste-se de todas as formalidades legais a ele referentes e em vigência à época do lançamento, razão pela qual não há que se falar em vícios insanáveis que ensejem sua nulidade.

Da Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantido o crédito tributário em seu valor integral.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Leonardo Henrique Pires Lopes